



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.010343/2010-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.364 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** MARIA APARECIDA DA SILVA COVOLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO. SUMULAS CARF N 33 e 86.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento e A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

O percentual da multa de ofício, nos casos de declaração inexata, é de 75%, conforme o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Como a Lei nº 8.981/1995, c/c o artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, dispôs de forma diversa dos termos do artigo 161 do CTN, a taxa de juros a ser cobrada no lançamento de ofício é a Taxa SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia ou diligência, em regra, visa à produção de provas ou a coleta de elementos que permitam ao julgador formar, livremente, sua convicção. Deve ser indeferida quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas e não se justifica a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57.

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 141 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 130 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 74 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

### **Lançamento**

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada por intermédio de notificação de lançamento de imposto sobre a renda da pessoa física lavrada em 28/06/2010 (fls. 74/77), resultante de procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 8.254,58, tendo o imposto suplementar sujeito a multa de ofício o valor originário de R\$ 4.456,88.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 75), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.060,71, por falta de comprovação ou de previsão legal para sua dedução, pois o contribuinte, regularmente intimado, não atendeu a intimação.

A contribuinte foi cientificada desse lançamento por aviso de recebimento postal, em 05/07/2010 (fl. 97).

### **Impugnação**

Foi apresentada impugnação em 02/08/2010 (fls. 66/73), por meio da qual o sujeito passivo, após qualificar-se e resumir os fatos, apresentou sua defesa, acompanhada de documentos (fls. 78/79), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- labora em equívoco a autoridade fiscal, uma vez que respondeu tempestivamente à intimação fiscal n.º 2009/702150365191350, conforme demonstra cópia anexa da petição protocolizada junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na qual rogava prazo adicional para atendimento;
- embora tenha feito um ingente esforço no sentido de localizar a documentação, o fato é que até o presente momento não os encontrou;
- ainda assim a autuação merece reparos, vez que está a exigir valores muito maiores do que o realmente devido, pois com a glosa de despesas médicas, seu IRPF passou para R\$ 5.321,88 no modelo completo utilizado por ela, entretanto o modelo menos prejudicial passou a ser o simplificado, que resulta em IRPF a pagar de R\$ 2.437,51;
- portanto, considerando que é uma faculdade do contribuinte em escolher em qual forma apurar e entregar sua declaração anual de imposto de renda, e considerando que com a glosa total do valor atinente às despesas médicas a situação se alterou totalmente, é perfeitamente admissível que o mesmo calcule seu IRPF da forma que menos lhe onere, isto é, pela 'forma simplificada', sob pena de infringência dos princípios da moralidade, da legalidade, da propriedade, do não-confisco, da ampla e irrestrita defesa e do contraditório, todos consagrados no bojo do leito constitucional;
- a aplicação da multa de 75% deve ser afastada prontamente, vez que o art. 14 da MP n.º 351/07, ainda vigente, ao alterar o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, acentuou, através do inciso II, alínea "a", que, nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas "de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal, na forma do art 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física", restando patente que o percentual da multa deve ser reduzido para 50%;
- não pode concordar com a aplicação da taxa SELIC, vez que a referida taxa não fora criada por lei para fins tributários, conforme recente decisão proferida pelo STJ, que transcreve, devendo a exigência de juros pela taxa SELIC ser cancelada.

Ao final, solicita que seja julgada totalmente procedente a impugnação e que sejam determinadas diligências para comprovar a veracidade dos documentos juntados.

#### **Termo Circunstanciado**

Tendo em vista o não atendimento à intimação inicial, a DRF/Araçatuba/SP, em cumprimento à IN/RFB n.º 1.061/2010, analisou os documentos apresentados junto com a impugnação e emitiu um Termo Circunstanciado em 31/03/2011 (fls. 114/116), por meio do qual concluiu que, tendo transcorrido 5 meses após a apresentação da petição de prazo adicional de 30 dias sem apresentação dos comprovantes de despesas médicas, e sem a anexação de qualquer comprovante à impugnação, o lançamento deve ser mantido.

Em relação ao pedido de mudança da forma de tributação, transcreveu vários atos legais que não autorizam essa mudança após o prazo de entrega e, quanto ao pedido de diligência, afirmou não ser função da SRF comprovar despesas médicas declaradas pela contribuinte.

Por meio do Despacho Decisório SACAT/DRF/ATA n.º 120 de 20/05/2011 (fl. 117), o chefe da SACAT da DRF/Araçatuba/SP confirmou a manutenção do imposto suplementar apurado na notificação e a contribuinte foi devidamente intimada de seu inteiro teor, tendo apresentado manifestação complementar em 24/06/2011 (fls. 119/125).

#### **Manifestação de Inconformidade**

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório SACAT/DRF/ATA n.º 120 de 20/05/2011, repetindo os mesmos argumentos já apresentados na impugnação.

#### **Competência para Julgamento**

Tendo em vista a Portaria SUTRI n.º 872/2012, publicada no DOU de 03/04/2012, a competência para julgamento deste processo foi transferida para a DRJ/Campo Grande/MS (fl. 128).

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

Retificação da Declaração de Ajuste Anual

Após o prazo previsto para a entrega da declaração de ajuste anual, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Multa de Ofício

O percentual da multa de ofício, nos casos de declaração inexata, é de 75%, conforme o inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996.

Taxa SELIC

Como a Lei n.º 8.981/1995, c/c o artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, dispôs de forma diversa dos termos do artigo 161 do CTN, a taxa de juros a ser cobrada no lançamento de ofício é a Taxa SELIC.

Ciente do acórdão da DRJ em 19/07/2013 (e-fls. 138), o(a) contribuinte, em 09/08/2013 (e-fls. 141), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que deve ser procedida a alteração da declaração de completa para simplificada, o cabimento da redução da multa para o percentual de 50% em razão da aplicação do art. 14 da MP n.º 351/07; e que a taxa Selic não foi criada por lei para fins tributários. Constata-se que são argumentos repisados de sua impugnação. O interessado requer ainda, em conclusão, a determinação de ações para a Receita Federal para a emissão de Certidão Negativa – CND, e a realização de diligências.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Versa a lide acerca de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.060,71.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

De pronto, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários:

Voto

...

### **Retificação da Declaração de Ajuste Anual**

Preliminarmente, ...

Esse pedido da interessada, de retificação da DAA após o lançamento de ofício, é de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil circunscricionante do domicílio do sujeito passivo e não compete a este órgão julgador.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem decidindo desta maneira, como se vê da ementa do Acórdão 2802.00.440/2010:

*“INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO, PORÉM SUBMETIDA AO CONTENCIOSO. A apresentação de impugnação tendo por matéria de defesa o erro no valor do rendimento tributável utilizado na composição da base de cálculo do lançamento, que se restringiu unicamente à glosa de deduções, não justifica o conhecimento dessa petição como impugnação e sim como solicitação de retificação, que caberá à Unidade da Receita Federal do domicílio tributário do contribuinte apreciar.”*

Na análise por aquele órgão, por meio do Despacho Decisório SACAT/DRF/ATA n.º 120 de 20/05/2011, concluiu-se por indeferir o pedido, já tendo inclusive sido observada, entre outras, regra sobre a espontaneidade da contribuinte quanto ao seu pedido nesta fase, em obediência ao artigo 57 da IN/SRF n.º 15/2001:

*“Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.”*

### **Multa de Ofício**

A contribuinte contesta também a cobrança da multa de ofício, aplicada no percentual de 75%, alegando que no presente caso seria cabível o percentual de 50% previsto no inciso II, alínea “a”, do artigo 44 da Lei n.º 9.430/1996, após sua alteração pelo artigo 14 da MP n.º 351/2007. Diz o referido artigo 44, com a redação da lei que resultou da conversão da referida medida provisória:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)*

*a) na forma do art. 8º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei n.º 11.488, de 2007)”*

Equívoca-se porém a impugnante pois a alínea “a” transcrita determina que sua aplicação ocorre na forma do artigo 8º da Lei n.º 7.713/1988, que trata do recolhimento mensal obrigatório sobre recebimentos de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior, como se observa de sua transcrição:

*“Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.”*

Não é o caso do presente lançamento, em que a contribuinte deduziu despesas médicas de sua base de cálculo anual e não as comprovou com documentação hábil e idônea, o que levou a autoridade fiscal a glosá-las, constatando-se assim uma declaração inexata, que resulta na aplicação da multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44, anteriormente transcrito, como corretamente fez a autoridade lançadora.

### **Juros Selic**

Insurge-se ainda a contribuinte contra a aplicação de juros com base na taxa SELIC, solicitando seu cancelamento. Inicialmente deve-se observar que, para a cobrança de juros de mora, em se tratando de tributos e contribuições, há que se obedecer o artigo 161 do CTN:

*“Art.161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

*§1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.”*

Claramente, o artigo acima transcrito estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando percentual diferente de 1% ao mês a título de juros de mora, sendo de se aplicar o percentual de 1% ao mês apenas na falta desta lei. Com base nesta autorização legal, a cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumuladas mensalmente, foi fixada pelo artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995 e, portanto, sua cobrança é legal.

É sabido que no mercado financeiro busca-se o capital onde for mais barato e, portanto, em matéria tributária, a exigência dos juros de mora com base em taxas flutuantes aos níveis de mercado, além de não encontrar nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, atua como fator dissuasório da inadimplência fiscal ao dificultar que o contribuinte, como meio de fugir das taxas de mercado, utilize o expediente de atrasar o adimplemento de suas obrigações tributárias e com isto beneficiar-se financeiramente à custa do Erário.

Por fim, é de se anotar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da legalidade da aplicação da taxa SELIC, conforme decisão a seguir transcrita:

*“REsp 739135/RS; RECURSO ESPECIAL, 2005/0054657-8, DJ 19.09.2005:*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. MATÉRIA DE ORDEM FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA TRIBUNAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.”*

Aliás, o mesmo entendimento existe no âmbito administrativo, onde já foi proferida a Súmula CARF n.º 04. com o seguinte teor:

*“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

### **Conclusão**

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado correspondente ao imposto suplementar sujeito a multa de ofício no valor de R\$ 4.456,88, com os acréscimos legais do lançamento.

Impende, no presente momento, enriquecer a apreciação deste voto com a citação das Sumulas CARF n. 33 e 86, abaixo apresentadas:

**Súmula CARF n.º 33:**

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Súmula CARF nº 86:**

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Deve ser esclarecido ao contribuinte que não cabe manifestação deste Conselho quanto à sistemática de atuação da Delegacia da Receita Federal do Brasil Jurisdicionante quanto à emissão de **Certidões**, por não ser atribuição do mesmo, cf. Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 343 de 09/06/2015.

Por fim, a realização de **diligência** na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,( ...)" (ora grifado).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima